



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 22/10/13

57 TC-035791/026/06

Contratante: Companhia de Informática de Jundiaí – CIJUN.

Contratada: Spread Teleinformática Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Amauri Marquezi de Luca (Diretor Presidente), Fábio Guedes e José Luiz Ferragut (Diretores Administrativos e Financeiros).

Objeto: Prestação de serviços técnicos “Help Desk” em 2º nível (on-site) e laboratório, com suporte técnico em microinformática.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 01-07-06 e 01-03-07. Termos de Prorrogação celebrados em 08-12-06, 07-12-07 e 05-12-08. Termos Aditivos às Cartas de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada(s) no D.O.E. de 14-01-12.

Advogado(s): Ariosto Mila Peixoto, Erika Oliver, Camille Vaz Hurtado Pavani e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-011849/026 09.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame os 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos de Aditamento ao contrato celebrado entre a **Companhia de Informática de Jundiaí - CIJUN** e a empresa **Spread Teleinformática Ltda.**, visando acrescer em 25% o objeto aumentando o valor do contrato em R\$19.758,31; prorrogar o prazo contratual por mais 12 (doze) meses, no valor de R\$1.185.498,60; reajustar o valor contratual passando o valor mensal de R\$98.791,55 para R\$101.350,25; prorrogar o prazo contratual por mais 12 (doze) meses, no valor de R\$1.274.337,48 e prorrogar o prazo contratual por mais 12 (doze) meses, no valor de R\$1.366.813,56, respectivamente.

1.2. O Contrato nº 26/2005, celebrado em 09/12/2005, entre as partes em epígrafe, e a precedente Concorrência nº 001/2005, visando à prestação de serviços técnicos de “Help Desk”, em 2º nível (on-site) e laboratório, com suporte técnico em microinformática foi julgado definitivamente irregular por esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3. A Unidade Regional de Campinas/UR-3 concluiu pela irregularidade dos Termos em exame, pelo princípio da acessoriedade.

1.4. Regularmente notificada, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, a origem trouxe aos autos, em resumo, alegações no sentido de que o ato de se declarar ilegais os termos de aditamento e prorrogação, em razão do princípio de que o acessório acompanha o principal, reveste-se de excesso de formalismo em detrimento de todos os princípios.

1.5. A Chefia da Assessoria Técnica concluiu pela irregularidade dos termos de aditamento em exame, porque contaminados pelas irregularidades da precedente concorrência e do decorrente contrato, com proposta de aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Em exame os **1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos de Aditamento** ao contrato celebrado entre a **Companhia de Informática de Jundiaí - CIJUN** e a empresa **Spread Teleinformática Ltda.**, visando acrescer em 25% o objeto aumentando o valor do contrato em R\$19.758,31; prorrogar o prazo contratual por mais 12 (doze) meses, no valor de R\$1.185.498,60; reajustar o valor contratual passando o valor mensal de R\$98.791,55 para R\$101.350,25; prorrogar o prazo contratual por mais 12 (doze) meses, no valor de R\$1.274.337,48 e prorrogar o prazo contratual por mais 12 (doze) meses, no valor de R\$1.366.813,56, respectivamente.

2.2. Conforme já exposto no relatório, esta Corte julgou definitivamente irregulares a precedente Licitação e o Contrato decorrente.

2.3. Os precedentes vícios detectados, que levaram ao juízo de irregularidade da Concorrência e do contrato originário, por consequência lógica, estendem-se aos procedimentos adotados posteriormente.

2.4. Deste modo, resulta evidente a natureza acessória dos instrumentos subsequentes ao contrato em tela, razão pela qual não há como considerá-los regulares, valendo ressaltar que não importa o momento em que foram assinados os termos de aditamento, se antes ou após a prolação da decisão definitiva, uma vez que este Tribunal apenas declara irregularidade já preexistente.

2.5. Diante do exposto, compartilhando as manifestações desfavoráveis do Órgão de fiscalização e da Chefia da Assessoria Técnica desta Corte, **VOTO** pela **Irregularidade dos Termos de Aditamento** em exame, **determinando** o acionamento do disposto nos **incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93**, concedendo ao Exmo. Prefeito Municipal de Jundiaí o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO